



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO N°:** 6521/2025

**PROJETO DE LEI N°:** 941/2025

**AUTORIA:** GEORGE QUEIROZ VIEIRA

**EMENTA:** ALTERA A DENOMINAÇÃO DOS BAIRROS CENTRO INDUSTRIAL DE VITÓRIA I - CIVIT I E CENTRO INDUSTRIAL DE VITÓRIA II - CIVIT II PARA CENTRO EMPRESARIAL DA SERRA I E CENTRO EMPRESARIAL DA SERRA II, NO MUNICÍPIO DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:**

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 941/2025, de autoria do Vereador George Queiroz Vieira, que objetiva alterar a denominação dos bairros "Centro Industrial de Vitória I - CIVIT I" e "Centro Industrial de Vitória II - CIVIT II" para "Centro Empresarial da Serra I" e "Centro Empresarial da Serra II", respectivamente.

A proposição foi protocolada em 13/10/2025 e lida no expediente da Sessão Ordinária em 15/12/2025, sendo encaminhada a esta Comissão em 16/12/2025.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 846/2025, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo regular prosseguimento da matéria, desde que suprimido o Art. 3º. A Procuradoria fundamenta que, embora a matéria seja de interesse local e competência do Município (Art. 30, CF/88 e LOM), o Art. 3º configura "lei meramente autorizativa", violando o princípio da separação dos poderes ao autorizar o Executivo a praticar atos de gestão que já são de sua competência.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

## II. ANÁLISE

### 1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 846/2025, exarado pela Douta Procuradoria.

Esta Comissão corrobora que a alteração de denominação de bairros insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme Art. 30, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal (LOM). Ademais, não há vício de iniciativa quanto ao objeto principal, visto que a matéria não consta no rol de competências privativas do Prefeito (Art. 143, LOM).

No entanto, esta Comissão identifica que o Art. 3º do projeto possui natureza meramente autorizativa, ao dispor que "Fica o Poder Executivo Municipal... autorizado a adotar as medidas necessárias...". Conforme entendimento consolidado no Parecer nº 186/2025 (Processo Administrativo nº 437/2025) da





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Geral desta Casa sobre Leis Autorizativas, tais projetos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade.

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

A "autorização" para atualização cadastral e comunicação a órgãos (Art. 3º) é desnecessária, pois tais atos administrativos decorrem naturalmente da vigência da lei e são de competência executiva, não necessitando de licença legislativa.

### 2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou, em linhas gerais, pela regularidade, apontando apenas o vício material no Art. 3º.

Analizando a redação e a técnica legislativa sob a ótica da Lei Complementar nº 95/98, verifica-se que o texto apresenta clareza, precisão e ordem lógica suficientes para a perfeita compreensão da norma, não demandando alterações nesta fase.

No entanto, em razão da inconstitucionalidade apontada no tópico anterior, faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva para retirar do ordenamento o Art. 3º e seu respectivo Parágrafo único, garantindo a juridicidade da proposição.

### III. VOTO DA COMISSÃO

Página 3 de 4



Major Pis Adm 245 Centro Geográfico - CEP 29760-200 - Tel (27) 3251-8311  
com o identificador 349038003900320035003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP-2200-2001, por Instituição ICP-Estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 941/2025.  
Pela necessidade de **EMENDA SUPRESSIVA** nos seguintes termos:

### **EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI N° 941/2025**

Suprime-se o Art. 3º e seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 941/2025, renumerando-se o artigo subsequente.

## **IV. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 941/2025, condicionada ao acolhimento da Emenda anexa.

Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

**Professor Renato Ribeiro (PDT)**  
Presidente

**Raphaela Moraes (PP)**  
Vice-Presidente

**Dr. William Miranda (UB)**  
Secretário

